



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061075-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ARIADNY CRISTINA GOMES RODRIGUES e VIVIAM DA SILVA GOMES, é agravado ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061075-35.2025.8.26.0000
Agravante: Ariadny Cristina Gomes Rodrigues
Agravada: Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru
Juiz de 1ª Instância: Dr. Arthur de Paula Gonçalves
Voto nº 14.658

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Agravante informa quitação integral do débito pleiteado nos autos da execução. Extinção da dívida pelo adimplemento da obrigação a ser reconhecida pelo Juízo nos autos principais. Em razão do pagamento noticiado, o recurso da agravante está prejudicado por perda superveniente do objeto e não comporta conhecimento. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 76/77 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de parcelamento da dívida.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) houve violação ao art. 489 do CPC; b) cerceamento de defesa; c) vedação à decisão surpresa; d) não observância do princípio da fidelidade da execução do título; e) princípio da menor onerosidade ao devedor; f) inércia da exequente na busca pela satisfação de seu crédito. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/13).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 15/16).

Veio aos autos contraminuta (fls. 28/32).

Ato contínuo, a agravante informou quitação integral do débito pleiteado na origem e, em virtude disto, requereu ao juízo *a quo* a extinção da dívida pelo adimplemento da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Assim, pugna pelo reconhecimento da perda do objeto deste recurso (fls. 34/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Em razão do pagamento noticiado, o recurso está prejudicado por perda superveniente do objeto e não comporta conhecimento.

Com efeito, a extinção da dívida pelo adimplemento da obrigação deverá ser reconhecida pelo Juízo singular nos autos principais.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora